



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 279/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10 / 05 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3252/96 - A.I. nº. 1/391259

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VALMIR BILRO E SÁ

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa supra citada omitiu compras de mercadorias no montante de Cr\$ 13.876.500,00 (treze milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos cruzeiros reais). O ilícito fiscal foi detectado pelos fiscais autuantes, quando do levantamento do estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1.994. Ação fiscal NULA em virtude de irregularidades formais insanáveis, tais como: ausência de ciência nos Termos de Início e de Conclusão; omissão de prazo mínimo de 05 DIAS, para o contribuinte apresentar os Livros e Documentos Fiscais da empresa, já que ambos contêm a mesma data. Decisão unânime, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta dos autos, que a empresa supra mencionada omitiu compras de mercadorias no exercício de 1.994 no montante de TREZE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS NOVOS. O ilícito fiscal foi constatado quando do levantamento realizado nos livros e documentos fiscais da empresa, de janeiro a dezembro daquele exercício.

A citação foi feita por AR, onde consta uma rubrica ilegível. Não há comprovação de que a atuada tenha tomado conhecimento de qualquer ato da ação fiscal, visto como não consta qualquer CIENTE nos Termos de Início e de Conclusão, que foram lavrados com a mesma data, isto é, num só dia, omitido o prazo de no mínimo 05 (cinco) dias para apresentação dos livros e documentos fiscais da empresa. Mesmo assim, não foi decretada a REVELIA da atuada, tendo sido pronunciada sua condenação, parcialmente.

A julgadora da instância singular recorreu de ofício, quando, nesta segunda instância se pronunciou a douta Procuradoria Geral, arguindo as prejudiciais retro mencionadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

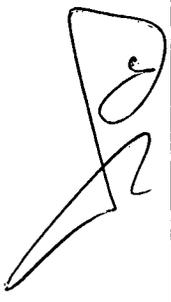
N A V E R D A D E, a douta Consultoria Tributária conduziu-se com invulgar acerto, quando argüiu as prejudiciais de nulidade formais, de que se reveste o presente procedimento fiscal, que vão, desde a ausência do **CIENTE** do contribuinte nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, como ainda no A.I., em exame.

Por outro lado, não restou concedido sequer o prazo de **VINTE E QUATRO HORAS (24)** para a empresa apresentar os seus livros e documentos fiscais, desrespeitando assim o prazo da Lei que determina não seja este inferior a 05 dias.

NESSA CONFORMIDADE, a douta Procuradoria Geral do Estado emitiu seu pronunciamento, referendando, com integral aprovação o Parecer da douta Consultoria Tributária, que argüiu as prejudiciais de nulidade retro citadas.

De nossa parte, concordamos inteiramente com o entendimento da douta Procuradoria Geral por seus jurídicos fundamentos.

É o voto.

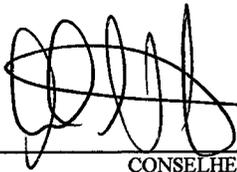


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido VALMIR BILRO E SÁ.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de **PRELIMINAR**, declarar
NULA a ação fiscal frente às irregularidades formais argüidas no Parecer da douda Consultoria
Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, por seus jurídicos e legais
fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 5 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menezes
Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

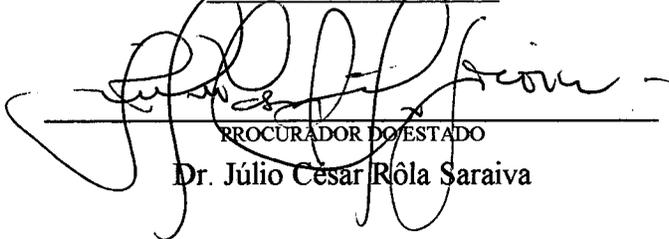
CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO